



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **TIAGO RAIMUNDO DA SILVA - PRODUÇÕES TR** e **D. DIAS DA SILVA – ME**, do Pregão Eletrônico nº 000024/2025 tipo MENOR PREÇO, destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RODEIO PROFISSIONAL DURANTE A 23ª FESTA DO RODEIO, QUE OCORRERÁ NOS DIAS 08, 09 E 10 DE AGOSTO DE 2025, NO CENTRO DE EVENTOS PADRE CLETO CALIMAN.

I – DOS FATOS

DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TIAGO RAIMUNDO DA SILVA - PRODUÇÕES TR

A empresa TIAGO RAIMUNDO DA SILVA - PRODUÇÕES TR alega que ainda que a empresa INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME tenha anexado um documento intitulado "Comprovação Exequibilidade", cumpre ressaltar que o referido arquivo não atende às exigências técnicas e legais mínimas para demonstrar a viabilidade econômica da proposta apresentada. O documento em questão apresenta apenas afirmações genéricas, desprovidas de qualquer planilha analítica, tabela de insumos, composição unitária de custos, identificação de fornecedores, valores discriminados por serviço ou equipamento, ou qualquer outro elemento objetivo que permita à Administração avaliar a efetiva compatibilidade entre os custos declarados e os preços praticados no mercado.

Além disso alega que a empresa INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME não cumpriu o item 11.4.5 do edital, quanto à apresentação do Certificado de Registro da empresa responsável pela pirotecnia, expedido pelo DAME/ES (Departamento de Armas e Munições e Explosivos da Polícia Civil). Ocorre que a empresa apresentou apenas uma licença sem o Registro emitido pelo Ministério da Defesa e o documento do responsável técnico válidos.



Tal documento, isoladamente, não supre a exigência editalícia, sendo imprescindível a juntada do registro emitido pelo Ministério da Defesa (Exército Brasileiro), conforme exigido inclusive pelo próprio rodapé da licença apresentada.

DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA D. DIAS DA SILVA – ME

A empresa D. DIAS DA SILVA – ME apresentou recurso com fundamentação similar, questionando a habilitação da empresa INOVA Produções de Festas e Eventos Ltda, declarada habilitada do certame acima indicado, tendo em vista o não atendimento às exigências editalícias quanto à habilitação técnica, bem como a apresentação de proposta com indícios de inexequibilidade.

DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA INOVA

A empresa INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, demonstrando que apresentou protocolo de revalidação do CR com número de registro, comprovando a regularidade perante os órgãos competentes. Quanto à exequibilidade, demonstrou que atendeu às solicitações da Administração, apresentando documentação comprobatória dos fundamentos técnicos e operacionais.

II – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles da seguinte forma:

"O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento".

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.



Entretanto, não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

A Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 5º da Lei 14.133/21, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Ainda é forçoso citar o princípio da razoabilidade, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

III – DO MÉRITO

Trata-se de Recursos Administrativos apresentados pelas empresas TIAGO RAIMUNDO DA SILVA - PRODUÇÕES TR e D. DIAS DA SILVA – ME, do Pregão Eletrônico nº 000024/2025, tipo MENOR PREÇO, destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RODEIO PROFISSIONAL DURANTE A 23ª FESTA DO RODEIO, QUE OCORRERÁ NOS DIAS 08, 09 E 10 DE AGOSTO DE 2025, NO CENTRO DE EVENTOS PADRE CLETO CALIMAN.

Inicialmente insta ressaltar que as alegações da recorrente TIAGO RAIMUNDO DA SILVA - PRODUÇÕES TR de que a empresa INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA., não cumpriu o item 11.4.5 do edital, quanto à apresentação do Certificado de Registro da empresa responsável pela pirotecnia, expedido pelo DAME/ES (Departamento de Armas e Munições e Explosivos da Polícia Civil), esta argumentação não deve prosperar, visto que o referido certificado apresentado pela empresa recorrida foi expedido pela



DAME/MG (Departamento de Armas e Munições e Explosivos da Polícia Civil de Minas Gerais). Portanto trata-se de argumentação inverídica.

Passaremos à análise dos questionamentos:

3.1 – DA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE

Vale mencionar que houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes e ainda, que diversas empresas apresentaram preços comparáveis com o da melhor classificada, conforme segue abaixo:

RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Venda Nova do Imigrante
Prefeitura Venda Nova do Imigrante
Pregão Eletrônico - 000024/2025

0001 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RODEIO PROFISSIONAL ARQUIBANCADA Arquibancada coberta, medindo 120 metros com 12 degraus, com início do primeiro piso de 1,20mts do nível do chão, com tabuas de 2,30mts x 1,10mt sem sua passarela de acesso aos degraus; 04 escadas de acesso com entradas abaixo da arquibancada no tamanho, 2,30mts x 0,55mts; grades de proteção (para-peito) no mínimo de 1,30mts na frente e 1,70mts no último de grau, e na parte de trás revestida com lona ou malha. Corrimões laterais de no mínimo 1,10mts; formato ferradura sem emenda, inclusive nas curvas, fator de concentração de público de 2 pessoas por metro linear, em estrutura tubular, montada sobre cavaletes modulados de aço, postes de suporte, travamento episódico, longarinas e diagonais de estrutura com tubo de 2 polegadas na chapa 13, travessa com tubos de 1 ½ polegadas na chapa 13, andaimes especiais com 2,30mts de comprimento x 2mts de altura e travessas com tubo de 1 ½ polegadas na chapa 13, assentos confeccionados com enrijecidas 50cm x 30cm na chapa 11, com reforço de segurança em intervalo máximo de 20cm x 30cm na chapa 11, encaixe de fixadores nos degraus com pinos e parafusos, espelhos dos assentos com no máximo 15cm de vão, tudo de acordo com as normas técnicas e ABNT. Fundo e laterais com fechamentos em lona ou malha. Toda a arquibancada deverá ter placas de sinalização indicando entrada, saída e saída de emergência. Oferece total segurança ao público; laudo técnico e ART emitido por engenheiro civil ou profissional competente atestando a segurança da estrutura. Transporte, montagem e desmontagem de toda a estrutura. As especificações dos materiais serão consideradas como medidas mínimas de segurança para a montagem temporária, de acordo com os níveis de segurança exigidos pelos órgãos competentes. Cobertura da arquibancada com lonas anti-chamas na cor branca em formato duas águas medindo 10 x 120 sem pe direito no centro, com pe direito | Valor de Referência: R\$ 320.000,00

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marcas/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA	30.666.203/0001-82	R\$ 129.000,00	1	N/C	N/C	ME	Sim
L F PRODUÇÕES LTDA	33.378.866/0001-90	R\$ 130.000,00	1	N/C	N/C	ME	Sim
TIAGO RAIMUNDO DA SILVA - PRODUÇÕES TR	18.133.704/0001-06	R\$ 201.000,00	1	N/C	N/C	ME	Sim
D DIAS DA SILVA	33.420.750/0001-71	R\$ 298.000,00	1	N/C	N/C	ME	Sim
RODEIO SHOW ENTRETENIMENTOS LTDA	45.496.201/0001-60	R\$ 299.000,00	1	N/C	N/C	ME	Sim
Vitória Show Eireli	23.409.235/0001-37	R\$ 1.000.000,00	1	N/C	N/C	ME	Sim

A licitação é um procedimento pelo qual a Administração Pública visa adquirir serviços ou bens com a maior vantagem possível, seja ela pelo menor preço ou seja ela pela melhor técnica e preço. Meirelles (2007, p. 272) há muito já



afirmara que é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

A tese da presunção absoluta é incabível e sua introdução no ordenamento afasta a eficiência do processo licitatório e outros princípios correlatos.

Conforme dispõe o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, nos comentários à Nova Lei:

"Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexecutabilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. Ver e atua. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2023).

Segundo o doutrinador, a presunção é relativa, ou seja, permite prova em contrário. Diz Marçal que "é presumida como inexecutável até prova em contrário".

O edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexecutáveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexecutável, com base apenas nas alegações das Recorrentes.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser executável para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços

propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc.), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado).

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário:

"Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração."

No art. 59 Lei 14.133/2021:

Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

A leitura conjunta dos dispositivos e a interpretação literal, histórica e teleológica, nos reporta à possibilidade de realização de diligência (forma do ato), que deve ser interpretado como um 'poder-dever', além de tornar evidente que a exequibilidade poderá ser demonstrada, e apenas em caso de não obtenção de êxito na demonstração da praticabilidade do preço é que deverá ser desclassificada.



A Administração exerceu regularmente sua competência, solicitando e analisando a comprovação de exequibilidade apresentada pela empresa INOVA, considerando-a suficiente para demonstrar a viabilidade da proposta.

3.2 – DA ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO EXÉRCITO

Sobre a alegação que a empresa INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME não cumpriu o item 11.4.5 do edital.

Alínea H do item 11.4.5:

"Certificado de Registro da empresa responsável pela pirotecnia expedido pelo DAME – DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS – POLÍCIA CIVIL."

A empresa **INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME** apresentou a certidão conforme exige o edital, acompanhada do protocolo de revalidação do CR do Exército Brasileiro, que comprova:

- A existência prévia do registro;
- O pedido de revalidação pelos órgãos competentes;
- A regularidade da empresa perante as autoridades competentes, pois caso assim não o fosse, não apresentaria o documento exigido na alínea “h” do item 11.4.5 do edital.

POLÍCIA CIVIL DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES
CONTRA O MEIO AMBIENTE
DIVISÃO ESPECIALIZADA OPERACIONAL
Delegacia Especializada de Armas, Munições e Explosivos

LICENÇA DE ATIVIDADE DE EMPRESA

Número: 0358	Exercício 2025
Nome da Empresa: GV PIROTECNIA LTDA CNPJ: 08.208.237/0001-74 Inscrição Estadual: 001.016.351.00-83 Local de Atuação: MG Endereço: R QUINTINIO BOCAIUVA, 917 Bairro / Distrito: CENTRO Município: GOVERNADOR VALADARES Estado: MINAS GERAIS CEP: 35.010-220	
Representante: SHERYDAN NESSY AFOUMADO Atividade: CONFORME C.R. EMITIDO PELO E.B.: COMÉRCIO DE PIROTÉCNICOS DE USO RESTRITO; TRANSPORTE DE PIROTÉCNICOS; TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS; EMPREGO DE PIROTÉCNICOS DE USO PERMITIDO; EMPREGO DE PIROTÉCNICOS DE USO RESTRITO; EMPREGO DE PIROTÉCNICOS EM CENOGRAFIA; EXPORTAÇÃO DE PIROTÉCNICOS; IMPORTAÇÃO DE PIROTÉCNICOS. Registro Exército 107022	
Responsável Técnico: ELMO PEDRO DE CASTRO JÚNIOR Documento: BLASTER 01533-9	
Esta Licença é válida para o ano de exercício supramencionado, desde que apresentada em conjunto com Registro emitido pelo Ministério da Defesa e o documento do responsável técnico válidos, Ficando sob a fiscalização desta repartição e sujeita as disposições regulamentares, comprometendo-se a apresentar cópia do mapa mensal de movimentação dos produtos controlados, até o dia 10 (dez) de cada mês, acompanhado dos comprovantes de entrada e saída, através do email: deame.mapasdeestocagem2025@gmail.com	

Belo Horizonte, 10 de março de 2025.



É importante esclarecer que a Pregoeira e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar a proposta comercial e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, do **formalismo moderado**, da legalidade e julgamento objetivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital. Contudo, deve ser aplicado com razoabilidade, evitando formalismos excessivos que não tragam benefício ao interesse público.

Ademais a empresa vencedora obteve a certidão emitida pela DAME – DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS – POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, sendo que para sua obtenção, teve que cumprir requisitos para a sua concessão, cabendo tão somente a Divisão de Controle de Armas, Munições e explosivos da Polícia Civil de Minas Gerais a fiscalização se a empresa mantém os requisitos necessários para sua concessão.

Não cabe à entidade licitante o poder de fiscalização além do previsto no edital. À entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021. O registro no devido órgão é de incumbência das empresas prestadoras dos serviços, portanto pelo Princípio da Boa Fé Objetiva, presume-se que a empresa INOVA comprovou adequadamente sua regularidade.

IV – DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa INOVA apresentou contrarrrazões consistentes, demonstrando:

1. **Quanto ao CR do Exército:** Apresentou **protocolo de revalidação com número de registro, comprovando que o processo foi registrado e tramitou** nos órgãos competentes;



2. **Quanto à exequibilidade:** Atendeu às solicitações da Administração, apresentando documentação comprobatória dos fundamentos técnicos e operacionais que viabilizam a execução do objeto nos termos propostos.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando os fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais apresentados, bem como a análise das alegações dos recorrentes e das contrarrazões apresentadas pela empresa INOVA, opina-se:

1. PELO CONHECIMENTO dos recursos administrativos apresentados pelas empresas TIAGO RAIMUNDO DA SILVA - PRODUÇÕES TR e D. DIAS DA SILVA – ME, por serem tempestivos e preencherem os requisitos legais;

2. PELO NÃO PROVIMENTO dos recursos apresentados, pelos seguintes fundamentos:

a) **Quanto à exequibilidade:** A Administração exerceu regularmente sua competência, realizando diligência conforme previsto no art. 59, §2º da Lei 14.133/2021, e a empresa INOVA demonstrou adequadamente a viabilidade de sua proposta;

b) **Quanto ao Certificado do Exército:** A empresa INOVA atendeu substancialmente à exigência editalícia, apresentando documentação que comprova sua regularidade perante os órgãos competentes, devendo prevalecer o princípio do formalismo moderado.

3. PELA MANUTENÇÃO da decisão de habilitação da empresa INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME;

4. PELO RECONHECIMENTO da empresa INOVA como vencedora do certame, por ter atendido plenamente às exigências editalícias e apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumprida a Administração realizar diligência, na forma da Lei, para permitir a demonstração da exequibilidade da proposta no aspecto técnico e financeiro, o que acarretará na aplicação dos princípios administrativos que regem as licitações, alcançando a maior competitividade e busca pela proposta mais vantajosa.



Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrentes e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito às normas de regência.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação dos recursos interpostos em todos os seus termos.

Venda Nova do Imigrante – ES, 14 de Julho de 2025.

Procurador



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000024/2025

**RECORRENTE: TIAGO RAIMUNDO DA SILVA -PRODUÇÕES TR e D. DIAS
DA SILVA –ME**

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria do Município, julgo IMPROCEDENTE, os Recusos interposto pelas recorrentes.

Venda Nova do Imigrante, 14 de julho de 2025.

Alexandra de Oliveira Vinco
Pregoeira



RATIFICAÇÃO DECISÃO DE RECURSO

RATIFICO a decisão proferida pela pregoeira de **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos impetrados pelas empresas **TIAGO RAIMUNDO DA SILVA - PRODUÇÕES TR e D. DIAS DA SILVA -ME**, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000024/2025.

Mantendo **HABILITADA** a empresa **INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA**.

Venda Nova do Imigrante, 14 de Julho de 2025.

DALTON PERIM
PREFEITO MUNICIPAL